



Número: **0007007-45.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.777.268,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CASA DE FARINHA LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO(A))
ABEL INACIO DE SANTANA (REQUERIDO(A))	
	Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) MICHELLY EMILIA FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A)) LEOPOLDINO MIRANDA FREIRE NETO (ADVOGADO(A)) LUCIANO CANDIDO FERNANDES (ADVOGADO(A)) RODRIGO MAIA BILRO GALVAO (ADVOGADO(A)) RUBEM MARQUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRESA MARIA SALUSTIANO (ADVOGADO(A)) JULIANA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A)) ANTONIO CARLOS MAGALHAES DA SILVA PORTO (ADVOGADO(A)) MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A)) jacques azoubel neto (ADVOGADO(A)) GUSTAVO REGALADO COSTA (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ DA SILVA LIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUCIANA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) SUYHENNE CARLA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) EVYANY NATALY BARBOSA BELO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Prefeitura Municipal de Ipojuca (TERCEIRO INTERESSADO)	
Prefeitura Municipal de Salvador (TERCEIRO INTERESSADO)	
Junta Comercial do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Procuradoria Geral do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Junta Comercial do Estado de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)			
Junta Comercial do Estado de Pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)			
Prefeitura de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)			
Prefeitura de Itapetininga (TERCEIRO INTERESSADO)			
ECOLAB QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))	
CLARO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))	
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
GRINAURIA DE LUNA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		SUYHENNE CARLA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40931933	07/02/2019 18:32	Petição Inicial	Petição (Outras)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

CASA DE FARINHA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.694.626/0001-94, com sede e principal estabelecimento na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4930 - Galpão F, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.200-000, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do Instrumento Particular de Procuração anexo [**DOC. 01**], com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vem, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos, a seguir expostas.

1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DO RECIFE/PE – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA REQUERENTE– INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101/2005

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do *principal estabelecimento* do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o

juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

[grifos nossos]

Sobre a definição do principal estabelecimento para o processamento do pedido de recuperação judicial, cite-se a lição de **Sérgio Campinho**, *in verbis*:

"... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **"lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, um última análise, é ser o local de onde governa sua empresa"**.¹

[grifos nossos]

A doutrina supracitada é reconhecida pela jurisprudência pátria, como comprova o precedente abaixo, *in verbis*:

Recuperação judicial. Competência. Foro do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do Campo. Local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa. Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de Campo Grande/MS. Decisão mantida. Agravo desprovido.

[TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2230327-51.2016.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre Marcondes. Data do Julgamento: 11/04/2017; Data de publicação: 11/04/2017]

[grifos nossos]

Na espécie, o **principal estabelecimento da Requerente** é a própria sede estatutária da **Casa de Farinha S/A**, localizada Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4930 - Galpão F, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.200-

¹In *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;



000, conforme seu estatuto social [**DOC. 02**], sendo este o local do centro nervoso de suas principais atividades, o "**lugar onde o empresário centraliza suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa**" [Sérgio Campinho. *Ob. Cit.*].

Dentro deste contexto, uma vez que o principal estabelecimento da **Requerente** está localizado nesta cidade do Recife/PE [*local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa*] está, portanto, comprovada a competência absoluta do Juízo Cível da Comarca do Recife para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

2. BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL DA CASA DE FARINHA S/A

A **Casa de Farinha** é uma empresa especializada em refeições coletivas, que atua há mais de 12 [doze] anos no mercado, presente na vida de milhares de pessoas diariamente.

Com sólida experiência no ramo de refeições é responsável por fornecer diariamente a merenda de escolas, hospitais, presídios e refeitório universitário. No desenvolvimento das refeições compromete-se com a qualidade dos produtos e serviços, segurança de processos e responsabilidade corporativa.

A **Requerente** atua em duas frentes distintas: as refeições transportadas e a administração de refeitórios e um restaurante. Atende majoritariamente clientes do setor público, mas também possui experiência com o setor privado.

Atualmente possui duas cozinhas industriais de grande porte, entregando mais de 250 [duzentos e cinquenta] mil refeições diárias em diversos clientes, equivalente a cinco milhões de refeições mensais. Mais de

1.000. [mil] colaboradores diretos trabalham para atender 600 [seiscentos] pontos de consumo diariamente.

Dentre os principais clientes da Requerente destacam-se:

- Prefeitura da cidade do Recife;
- Prefeitura do Ipojuca;
- Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho;
- Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco;
- Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco;
- Universidade Federal de Pernambuco;
- Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE.

Até 2017, a **Requerente** mantinha atuação apenas no estado de Pernambuco. Entretanto, nesse mesmo ano, foi firmado contrato com a Prefeitura de Salvador para o atendimento diário de refeições servidas aos alunos da rede municipal.

Mantendo a trajetória de expansão e devido à sua capacidade competitiva em âmbito nacional, em 2018, a **Requerente** venceu a licitação na cidade de Campos dos Goytacazes [Rio de Janeiro] também para atender aos alunos da rede municipal.

De acordo com os atos constitutivos e instrumentos societários anexos [**DOC. 02**], o capital social e a administração do **Requerente** estão assim dispostos:

PERCENTUAL	SÓCIO
97,35%	Romero Fittipaldi Pontual Filho
2,65%	Rodrigo Fabrício Arruda



Hoje, a **Casa de Farinha S/A** possui 07 [sete] filiais em funcionamento, conforme atesta o seu estatuto social [vide. **Doc.02**] a saber:

- Filial 01, inscrita no CNPJ/MF nº 07.694.626/0002-75, situada à Praça Ministro Salgado Filho, S/N, Segundo Pavimento, Imbiribeira, Recife/PE;
- Filial 02, inscrita no CNPJ/MF nº 07.694.626/0004-37, situada à Av. Reitor Joaquim Amazonas, S/N, Recife/PE;
- Filial 03, inscrita no CNPJ/MF nº 07.694.626/0005-18
- Filial 04, inscrita no CNPJ/MF nº 07.694.626/006-07, situada à Av. Gilvan Leoncio Marques, S/N, Centro, Ipojuca/PE;
- Filial 05, inscrita no CNPJ/MF nº 07.695/626/0007-80, situada na Rua Doutor Altino Teixeira, nº 302, Galpão 02, Porto Seco Pirajá, Salvador/BA
- Filial 07, inscrita no CNPJ/MF nº 7.694.626/0009-41, situada na Av. Paulista nº 807 a 813, CJ, 2320, Bela Vista, São Paulo/SP;
- Filial 07, inscrita no CNPJ/MF nº 07.694.626/0008-60, situada na Rua Carlos Cardoso, nº 531, Jardim Mesquita, Itapetinga/SP.

Por oportuno, a **Requerente** declara que exerce suas atividades regularmente há mais de 02 [dois] anos e contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Tal afirmação é ratificada pelas certidões criminais da Requerente e de seus sócios, bem como pela colação das certidões negativas de feitos de Falência e Recuperação Judicial em anexo [**DOC. 03**].

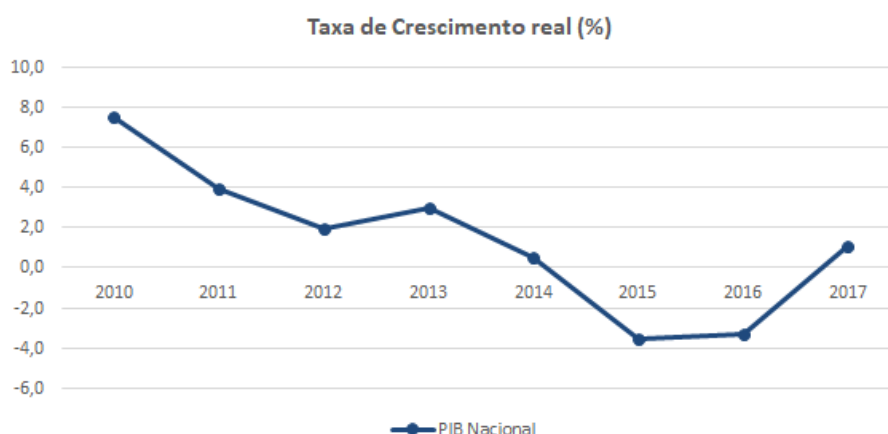
Todavia, a despeito da histórica solidez da **Casa de Farinha S/A**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios e administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, a empresa está sofrendo com grave dificuldade econômico-financeira para manter regularmente suas atividades empresariais com o pagamento de suas obrigações junto aos seus diversos credores, conforme mais adiante justificado.

3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005

3.1 RAZÕES EXTERNAS – CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO PAÍS

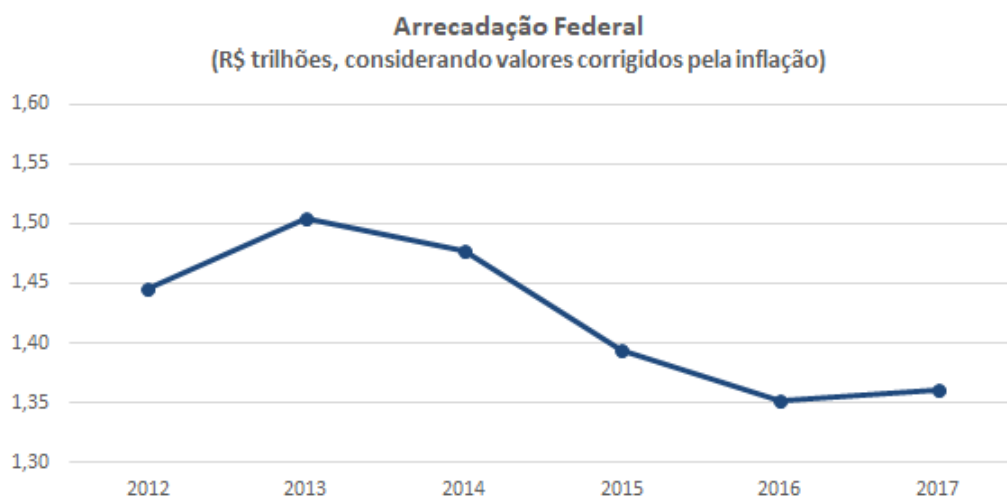
A grave crise econômica nacional, iniciada em meados de 2014 e que se agravou significativamente nos últimos três anos, resultou na alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, na queda do consumo e produção de bens.

As recessões de 2015 e 2016 causaram uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto [PIB] Nacional, acumulando perdas de 6,9% no período, tendência finalmente revertida em 2017 com um crescimento registrado de 1,1%, conforme se observa no gráfico a seguir.



Fonte: IBGE

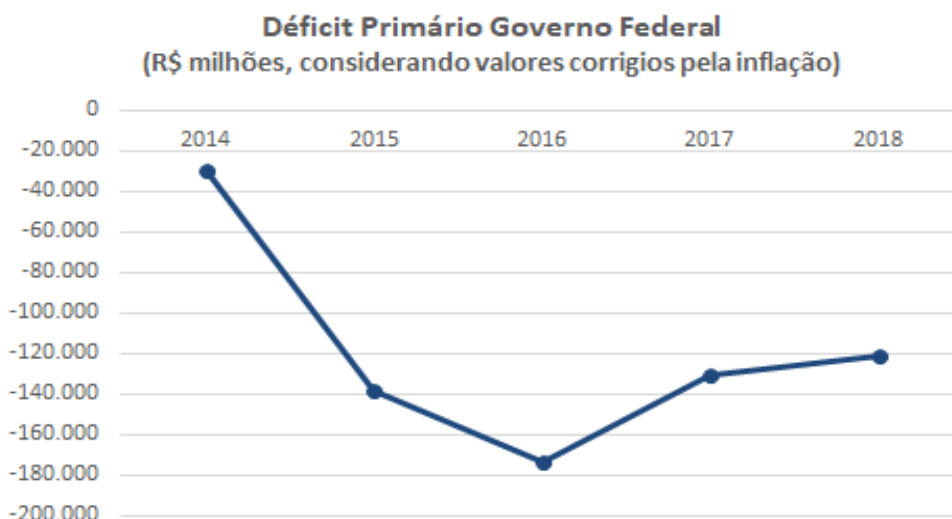
Tais fatores impactaram de forma severa na arrecadação de tributos nas esferas federal, estadual e municipal ao mesmo tempo em que as despesas governamentais se elevavam, agravando do déficit das contas públicas. Entre 2013 e 2016, por exemplo, a arrecadação de impostos e contribuições federais sofreu queda de 10,2%, de R\$ 1,505 trilhão para R\$ 1,352 trilhão, recuperando-se lentamente em 2017 quando registrou alta de 0,59% sobre o ano anterior, conforme ilustrado no gráfico a seguir.



Fonte: Receita Federal

Devido à diminuição da arrecadação e aumento das despesas, o déficit primário do Governo Federal apresentou forte piora, saindo de R\$ 29,3 bilhões em 2014 para R\$ 173,7 bilhões em 2016 e alcançando R\$ 121,0 bilhões em 2018, o que ocasionou a redução dos repasses aos governos estaduais e municipais.





Fonte: Tesouro Nacional

Em meio às restrições orçamentárias, os Estados foram incapazes de honrar com as obrigações contratadas ocasionando o atraso contínuo no pagamento de seus fornecedores e funcionários, gerando um efeito dominó na economia, conforme elucida matéria divulgada, em novembro de 2018, no portal UOL²:

“O déficit orçamentário dos Estados tem levado a atrasos de pagamentos junto a fornecedores e, em casos mais graves, até mesmo dos salários dos servidores. Em 2017, o déficit chegou a R\$ 20,29 bilhões, com piora de R\$ 12,47 bilhões, de acordo com relatório do Tesouro Nacional.

Esses atrasos acabam promovendo o aumento da "pedalada" das despesas de um ano para outro, piorando o quadro fiscal dos estados. É que os atrasos de pagamentos se transformam em "restos a pagar", despesas reconhecidas e transferidas de um ao para outro.

A inscrição líquida de restos a pagar (despesas empenhadas e não pagas no ano) foi de R\$ 29,66 bilhões, ante R\$ 16,9 bilhões em 2016. Ou seja, a inscrição de "restos a pagar" mais quase dobrou entre de 2016 e 2017.

Para o Tesouro, a tendência de crescimento dos valores inscritos em "restos a pagar" na maioria dos estados pode ser vista como uma

² Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2018/11/13/estados-pedalam-pagamento-de-fornecedores-e-salarios-piorando-quadro-fiscal.htm>. Acesso em 14 de janeiro de 2019.



forma de financiamento junto aos seus fornecedores, e em casos extremos, até mesmo junto aos seus servidores.

"Esta forma de financiamento alternativa tem uma contribuição para criação de despesas superiores a das operações de crédito e onera os credores", diz o relatório, ressaltando que esse tipo de ocorrência corrobora a piora observada no resultado orçamentário".

Em Pernambuco, particularmente, os "restos a pagar" alcançaram R\$ 1,03 bilhão em 2015, R\$ 1,21 bilhão em 2016 e 1,46 bilhão em 2017, alta de 42% no período, de acordo com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado de Pernambuco. A situação nos municípios no Estado também é grave, conforme destacado em matéria publicada pelo Diário de Pernambuco³, em dezembro de 2018:

"A duas semanas do fim do ano, municípios de todo o país ainda não sabem se vão cumprir obrigações básicas, como o pagamento da folha salarial de dezembro e 13º. Em Pernambuco, ao menos 13 cidades já admitiram que não honrarão a gratificação de fim de ano a seus servidores. As contas também não fecham em pelo menos 22 prefeituras, que admitiram estar com problemas de atraso de salário. O próprio pagamento do mês de dezembro está comprometido em pelo menos 30 gestões municipais, que já informaram que vão atrasar a remuneração neste mês. Os dados fazem parte de um estudo divulgado ontem pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

[...]

Presidente da Associação Municipalista do Estado (Amupe), José Patriota diz que as despesas aumentaram em um ritmo maior que as receitas. "Não tem planejamento que dê. Por mais que você corte, há um limite. Mas a pressão social é forte. Vamos cortar o quê? A merenda, porque só vem (da União) R\$ 0,34 e temos que complementar? Ou a saúde, onde há equipes cujo custo é de R\$ 35 mil, mas o Ministério da Saúde só repassa R\$ 11 mil?". [...]"

Nesse cenário, o setor no qual a **Requerente** atua é diretamente impactado pelo descompasso orçamentário governamental. Não obstante o constante atraso de até seis meses nos pagamentos dos contratos, por se tratar de um serviço essencial à população, a **Casa de Farinha** enfrenta

³ Disponível em:

http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2018/12/18/internas_economia,771360/municipios-nao-fecham-as-contas.shtml. Acesso em 14 de janeiro de 2019.



grande dificuldade em interromper o seu fornecimento. Dessa forma, é necessário um elevado capital de giro para manter o negócio e suportar a falta de pagamentos no prazo.

3.2 RAZÕES INTERNAS – CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DA CASA DE FARINHA

As causas relevantes que contribuíram para a crise econômico-financeira da **Casa de Farinha** foram diversas, dentre as quais se destacam: [a] o atraso nos recebimentos pelos serviços prestados; [b] depósitos compulsórios previstos em contrato; [c] descumprimento de reajustes previstos.

3.2.1 Atrasos nos Recebimentos

Conforme exposto acima, o fluxo de caixa da **Requerente** é negativamente afetado pelos atrasos nos recebimentos, deixando sempre o saldo negativo entre os recebíveis realizados e as obrigações mensais da empresa, impactando diretamente no pagamento de seus fornecedores. Nesse contexto, em 2018, a posição dos créditos a receber dos clientes equivaleu a dois meses de faturamento completos. A tabela abaixo ilustra a média de atraso nos recebimentos dos principais clientes.

PRINCIPAIS CLIENTES	% SOBRE FATURAMENTO	PRAZO MÉDIO
PREFEITURA DO RECIFE	30	10 dias
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PE	19	55 dias
PREFEITURA DE IPOJUCA	16	40 dias
PREFEITURA DO CABO DE ST AGOSTINHO	15	35 dias
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	9	45 dias

Fonte: Casa de Farinha

Nota: Todos os prazos são contados a partir da emissão da nota fiscal.

As dificuldades nos recebimentos dos órgãos públicos se tornaram frequentes e mais intensas, a ponto de no último trimestre de 2018 a



Casa de Farinha ter interrompido o fornecimento com a Secretaria de Educação de Pernambuco por ausência no pagamento dos contratos de mais de 90 dias, o que gerou um valor retido de quase R\$ 10 milhões, 66% do faturamento da empresa em um mês. Tal fornecimento foi prontamente reestabelecido após o recebimento de 10% do débito total.

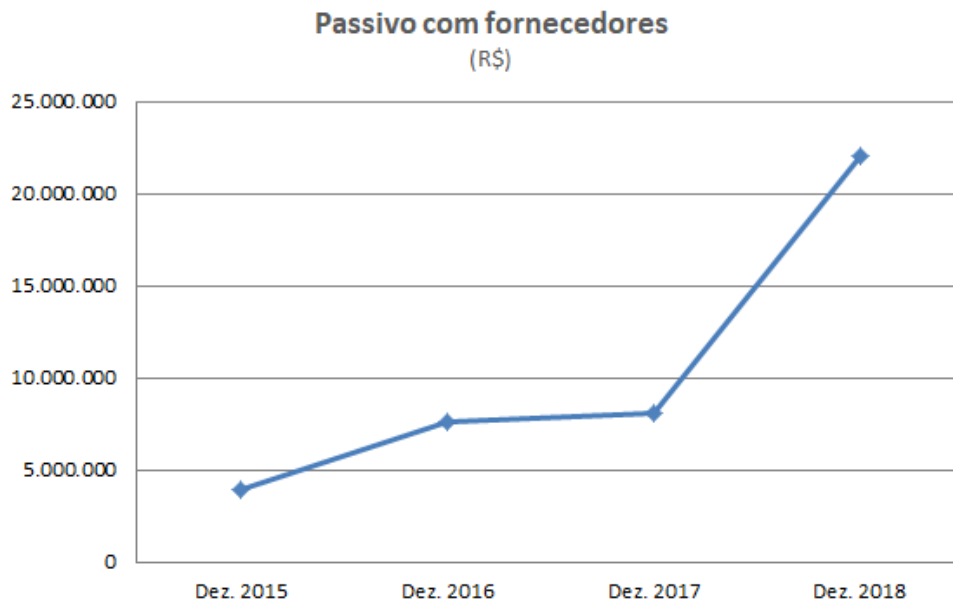
A evolução dos atrasos é bem demonstrada no gráfico a seguir. Desde 2015, a **Requerente** se depara com um aumento vertiginoso das contas a receber de seus clientes. Em 2018, fechou o Balanço Patrimonial com mais de R\$ 35,1 milhões de créditos não recebidos, alta de 186% em relação a 2015, quando encerrou o ano com R\$ 12,3 milhões a receber.



Fonte: Casa de Farinha

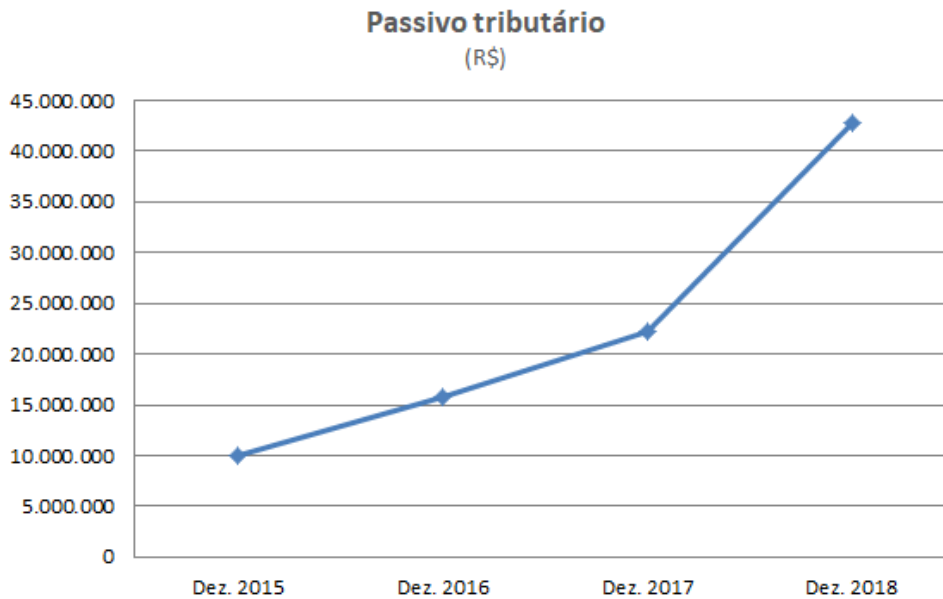
Diante do desequilíbrio no fluxo de caixa, o pagamento das obrigações com os fornecedores da **Casa de Farinha** foi comprometido, conforme ilustra o gráfico abaixo. O passivo com os fornecedores somou R\$ 22,0 milhões em dezembro de 2018, alta de 173% ante o ano anterior.





Fonte: Casa de Farinha

De forma análoga, o passivo tributário apresentou intenso crescimento entre 2015 e 2018, subindo de R\$ 9,9 milhões para R\$ 42,8 milhões no período, alta de 328%, ilustrada no gráfico abaixo.



Fonte: Casa de Farinha

3.2.2 Depósitos Compulsórios

No âmbito do contrato com a Secretaria de Educação de Pernambuco, a **Requerente** é obrigada a apresentar garantias de execução de contrato. Entretanto, as seguradoras passaram a negar o fornecimento de Seguro Garantia devido ao elevado número de apontamentos [negativações] no cadastro da empresa no Serasa feito pelos seus fornecedores.

Assim, a **Casa de Farinha** precisou oferecer depósitos reais durante a execução contratual comprometendo ainda mais o cumprimento de suas obrigações, mesmo estando a Secretaria de Educação inadimplente com os contratos. Os valores depositados ao longo dos anos de 2017 e 2018 somam mais de R\$ 1,5 milhão, conforme exposto na tabela a seguir.

Data de depósito	Valor
20/01/2017	162.647,30
20/01/2017	42.570,00
20/01/2017	31.376,70
18/04/2018	94.641,30
18/05/2018	143.165,70
27/06/2018	123.524,80
24/08/2018	13.101,60
24/08/2018	107.922,90
24/08/2018	157.082,20
24/08/2018	363.864,30
24/08/2018	278.982,00
11/10/2018	31.890,60
Total	1.550.769,40

Fonte: Casa de Farinha

3.2.3 Descumprimento dos Reajustes nos Contratos

Diversos contratos foram sendo renovados ano a ano e, conforme autoriza a Lei, deveriam ser indexados de acordo com índices oficiais

de variação dos preços [ex: IPCA e IGP-M]. Os insumos, que representam aproximadamente 50% dos custos totais dos serviços oferecidos pela **Casa de Farinha**, têm sofrido aumentos consecutivos, conforme demonstrado abaixo no levantamento realizado pelo DIEESE, onde se mede o aumento da cesta básica na cidade do Recife, principal eixo de atuação da **Requerente**. No período entre 2014 e 2018, a cesta básica acumulou alta de 19%.

Mês	Valor da Cesta [R\$]	%
dez/18	340,57	3%
dez/17	332,15	-5%
dez/16	347,96	6%
dez/15	327,82	14%
dez/14	286,39	

Fonte: DIEESE

No entanto, a maioria desses contratos não foi reajustada, conforme abaixo detalhado:

Prefeitura do Cabo
Secretaria de Educação
Data base: ago/14

Valor do Contrato:	R\$	14.699.714,00	Taxa	Índice
ago/15	R\$	1.110.387,00	7,55%	IGP-M
ago/16	R\$	1.319.299,33	8,98%	IPCA
ago/17	R\$	-	-1,72%	IGP-M
ago/18	R\$	616.314,91	4,19%	IPCA
Total Reajustes	R\$	3.046.001,24		

Prefeitura de Ipojuca
Secretaria de Educação
Data base: ago/13

Valor do Contrato:	R\$	14.979.842,00	Taxa	Índice
ago/14	R\$	731.735,32	4,88%	IGP-M
ago/15	R\$	1.131.547,30	7,55%	IGP-M
ago/16	R\$	1.344.440,82	8,98%	IPCA
ago/17	R\$	-	-1,72%	IGP-M
ago/18	R\$	628.059,84	4,19%	IPCA
Total Reajustes	R\$	3.835.783,28		

Prefeitura do Recife
Secretaria de Educação
Data base: jul/15

Valor do Contrato:	R\$	31.650.476,78	Taxa	Índice
jul/16	Reajuste concedido		8,84%	IPCA
jul/17	R\$	858.202,68	2,71%	IPCA
jul/18	R\$	1.419.428,93	4,48%	IPCA
Total Reajustes	R\$	2.277.631,61		

Estado de Pernambuco
Funase
Data base: jan/14

Valor do Contrato	R\$	12.647.960,78	Taxa	Índice
jan/15	R\$	903.064,40	7,14%	IPCA
jan/16	R\$	1.354.596,60	10,71%	IPCA
jan/17	R\$	676.665,90	5,35%	IPCA
jan/18	R\$	361.731,68	2,86%	IPCA
Total Reajustes	R\$	3.296.058,58		

A ausência de correções ocasionou frustrações de receitas e redução das margens operacionais, sendo mais um fator de impacto negativo no caixa da **Requerente**. O total de reajustes não concedidos soma R\$ 12.455.474,71 [doze milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos].



4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o exposto acima, embora a **Casa de Farinha** se encontre em uma momentânea crise econômico-financeira, é possível afirmar que a **Requerente** possui plenas condições de superar a crise, honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, com base nos seguintes fatores:

a) Taxa de inflação baixa e controlada. De acordo com o Boletim Focus de 01 de fevereiro de 2019⁴, elaborado pelo Banco Central do Brasil [BC] com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a inflação deve permanecer abaixo da meta estabelecida pelo BC [4,25%] nos próximos três anos. A expectativa é que a inflação alcance 3,94% em 2019, 4% em 2020 e 3,75% em 2021. Diante desse cenário, os contratos da **Requerente** serão menos impactados pela variação dos preços e necessidade de reajustes.

b) Recuperação da Atividade Econômica. Ainda segundo o Boletim Focus, a expectativa de crescimento do PIB para 2019 é de 2,50%, de 2,50% em 2020 e de 2,50% em 2021, perspectivas que apontam o fim da recessão no país e a retomada do crescimento. Ademais, os últimos dados divulgados pelo Ministério da Economia mostram a retomada do emprego no Brasil. O mercado de trabalho brasileiro fechou o ano de 2018 com criação líquida de 529 mil vagas com carteira assinada, primeiro resultado positivo em três anos. Tais crescimentos devem melhorar a arrecadação tributária e aliviar a pressão nas contas públicas.

⁴ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20190201.pdf>. Acesso em 04 de fevereiro de 2019.

c) Com mais de 12 [doze] anos de operação, a **Casa de Farinha** dispõe de *know-how*, acervo técnico e estrutura para investir em novos clientes, mirando na expansão e busca de novos contratos inclusive fora do estado de Pernambuco. A **Requerente** atualmente já procura investir na diversificação dos mercados de atuação, através dos serviços de mão de obra e outras terceirizações, tanto no setor público quanto no privado.

d) O ramo no qual a **Requerente** atua é tido como essencial à população. Mesmo no período de crise econômica, demonstrando competitividade e competência diante das concorrentes, a **Casa de Farinha** conseguiu não só manter seus contratos como expandi-los através do vencimento de novas licitações. Com a recuperação econômica do país, terá mais espaço para fechar novos contratos, além de ter a expectativa de redução dos prazos de recebimento.

e) Já para 2019, há a perspectiva de incremento do faturamento advindo do aumento do contrato com a Prefeitura de Salvador [BA], além do recente contrato obtido com a Prefeitura de Campos dos Goytacazes [RJ], que juntos somam R\$ 25,3 milhões/ano e cuja previsão de duração é de cinco anos.

A **Casa de Farinha** aproveita o momento de reestruturação para promover uma redução nos custos fixos, visando deixar a empresa cada vez mais competitiva e vantajosa, além de almejar novos contratos com melhores margens que garantam o pagamento de seu passivo junto aos fornecedores e de sua dívida tributária.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS - EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005



Contra a empresa **Requerente** não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei 11.101/05 [*vide*. **Doc. 03**].

O art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, restando à **Requerente** demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

Nesse sentir, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** [art. 51, II]

A **Requerente** junta ao presente Pedido de Recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos últimos 03 [três] exercícios sociais, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, [**DOC. 04**].

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **[i]** do balanço patrimonial da empresa; **[ii]** da demonstração dos resultados acumulados; **[iii]** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **[iv]** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção [conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51].

- **Relação dos Credores** [art. 51, III]

Em cumprimento à norma do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, a **Requerente** apresenta as listas dos credores, sintética e analítica, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente [**DOC. 05**].



- **Relação de Empregados** [art. 51, IV]:

A **Requerente** junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento [**DOC. 06**].

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** [art. 51, V]

A **Requerente** junta ao presente pedido a respectiva Certidão de Regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas [*vide* **DOC. 02**], seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios/Acionistas Controladores e dos Administradores** [art. 51, VI]

Relação dos bens particulares dos sócios/acionistas controladores e administradores da **Requerente** [**DOC. 07**].

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** [art. 51, VII]

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias da **Requerente** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras [**DOC. 08**].

- **Certidões dos Cartórios de Protestos** [art. 51, VIII]



A **Requerente**, nesta oportunidade, junta à petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas do Recife/PE, Ipojuca/PE, Salvador/BA, Itapetinga/SP e São Paulo/SP [**DOC. 09**].

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte**
[art. 51, IX]

Todas as demandas judiciais em que a **Requerente** figura como parte e foi citada, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas com a estimativa dos respectivos valores demandados [**DOC. 10**].

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005⁵;
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;

⁵ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- d) A suspensão, pelo prazo legal de **180 [cento e oitenta] dias úteis** [art. 212 do CPC], de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo [art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005];
- e) Autorização para que a empresa Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estaduais de Pernambuco, Bahia, São Paulo, e Municipais de Recife/PE, Ipojuca/PE, Salvador/BA, Itapetinga/SP e São Paulo/SP, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, Bahia, e São Paulo para que procedam com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;
- g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- h) A concessão do prazo de 60 dias úteis [art. 212 do CPC] para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em



caráter definitivo a Recuperação da **Casa de Farinha S/A**, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

Por extrema cautela, protesta a **Requerente** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual, e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatória e conjuntamente**, os nomes dos advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** [OAB/PE 17.380], **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS** [OAB/PE 19.067], **GUILHERME SERTÓRIO CANTO** [OAB/PE 25.000] e **GUILHERME WANDERLEY AMORIM** [OAB/PE 49.296] sob pena de nulidade [art. 272, §2º do CPC].

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.777.268,47 [vinte milhões duzentos e setenta e setenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos], para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
P. deferimento.
Recife/PE, 07 de fevereiro de 2019.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Guilherme Wanderley Amorim
Advogado
OAB/PE 49.296

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin 22
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

